



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.902457/2010-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-002.035 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS PASEP
Recorrente VIAÇÃO SÃO CRISTOVÃO LIMITADA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/05/2004

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Somente são passíveis de compensação os créditos comprovadamente existentes, devendo gozar de liquidez e certeza na data da apresentação/transmissão da Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da **2ª Turma Especial** da **TERCEIRA SEÇÃO**, por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda, Presidente.

Mércia Helena Trajano Damorim, Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Relator.

Participaram do presente Julgamento os Conselheiros Régis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, Paulo Sergio Celani, Solon Sehn, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Bruno Maurício Macedo Curi.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ/BHE, a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo recorrente, a qual objetivava o reconhecimento da validade/legitimidade do PERD/COMP, transmitida em 12/01/2007, para compensar o crédito de R\$ 24.797,91, proveniente de pagamento a maior de Cofins, período de apuração de 31/05/2004, nos termos do Acórdão assim ementado:

Assunto: contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins

Data do Fato Gerador: 31/05/2004

Somente são passíveis de compensação os créditos comprovadamente existentes, devendo gozarem de liquidez e certeza na data da apresentação/transmissão da Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A DRF/BHE não homologou a compensação pleiteada pelo ora recorrente por não haver crédito disponível para compensação dos débitos informados em Per/Decomp.

Em sede de impugnação e de recurso, o contribuinte apresenta basicamente os mesmos argumentos, que podem ser assim elencados: (i) que não há elementos suficientes nas decisões da Receita Federal, de modo a prejudicar o exercício da ampla defesa e do contraditório, já que não são apresentadas as exposições das razões específicas de fato e de direito que justificam a tomada de decisão e (ii) que não existe norma que determine a retificação de DCTF ou de qualquer outra declaração em caso de compensação com pagamento indevido ou a maior.

É o relatório.

Conselheiro Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Relator

Admissibilidade do Recurso

Tendo em vista a presença dos requisitos regulares do desenvolvimento positivo do Recurso ora interposto pela recorrente, voto pelo seu Conhecimento e conseqüente análise do mérito recursal.

Voto

Admissibilidade do Recurso

Tendo em vista a presença dos requisitos regulares do desenvolvimento positivo do Recurso ora interposto pela recorrente, voto pelo seu Conhecimento e conseqüente análise do mérito recursal

No que concerne à alegação de falta de fundamentação e de motivação nas decisões proferidas pela Fazenda Nacional, tais alegações trazidas pelo recorrente não procedem e devem ser rechaçadas de pronto, porquanto nelas foram preenchidos os requisitos legais decorrentes do Decreto nº 70.235/72 e demais disposições constitucionais e administrativas.

Sobre a DCTF, que é uma declaração de débitos e créditos tributários federais, contendo informações relativas aos tributos e contribuições de créditos, como também sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um documento que, não retificado, elimina o crédito de imediato. Ou seja, no encontro de contas, ocorre a compensação. Essa é a lógica do sistema. Daí a importância da retificação. Caso ela não seja retificada, não há como verificar a existência do crédito. E mais, esse ônus compete unicamente ao contribuinte.

O fato central aqui é outro. Dá análise dos documentos trazidos ao feito, nenhum reparo merece a decisão proferida pela 4ª Turma da delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, já que o recorrente não apresentou os documentos necessários para comprovar suas alegações. Conforme entendimento exposto na decisão *a quo*, tem-se que, a luz do artigo 170 do Código Tributário Nacional, para que seja possível a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo, necessário se faz que fique comprovada a existência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional. Nesse sentido, tendo em vista a não existência dos requisitos específicos da liquidez e certeza do crédito, não há como se proceder à compensação pleiteada. Note-se que os dados foram informados pelo recorrente e analisados pela Fazenda Nacional: os dados do pagamento (DARF) e dados do crédito e do débito na DCTF. A partir do confronto dos elementos acima indicados, verificou-se que não havia mais crédito disponível para ser aproveitado no procedimento de compensação. O crédito reclamado não foi comprovado em nenhum momento (informações prestadas para a Receita Federal – Provas nestes autos).

O artigo 146, III, letra b, da Constituição Federal, dispõe que somente a lei complementar pode tratar de obrigação, lançamento e crédito tributários. O artigo 170 do Código Tributário Nacional, ao exigir liquidez e certeza para ser efetivada a compensação, é lei complementar e, portanto, fixa pressuposto nuclear a ser cumprido pelas partes. O direito de compensar crédito tributário indevidamente pago, conforme permitido em lei, exige-se que se apure previamente, por via administrativa ou judicial, a sua liquidez e certeza, em homenagem ao devido processo legal. Precedentes do STJ – REsp n. 111.034/AL – REsp 76.230/PE – REsp 78.493 – REsp 98.197/RS.

Posto Isto, voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância.

Sala de Sessões, 25 de setembro de 2013

(assinado digitalmente)

Conselheiro Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Relator